



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 029/2026.**

**Impugnante: Gambatto Sul Veículos Ltda, CNPJ nº 03.234.505/0001-09**

Trata-se de pedido de impugnação da empresa Gambatto Sul Veículos Ltda referente a exigência da descrição do objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 029/2026, item 1.1, sendo ela:

a) motor 1.0, turbo.

Alega a impugnante que não há justificativa técnica para tal exigência e que o motor 1.0 turbo restringe a competitividade e fere a ampla concorrência de empresas com as exigências acima descritas.

É o breve relato.

Passamos a analisar.

Impugnação tempestiva de acordo com o item 19.1 do respectivo Edital.

Referente a impugnação, a mesma não merece prosperar.

A documentação prévia que acompanha o presente Edital demonstra claramente que a exigência do motor do veículo para que seja turbo é em razão da potência e do alto desempenho com baixo consumo.

Importante registrar que os veículos serão de uso exclusivo da Secretaria de Saúde, conforme Edital, para deslocamentos diários com pacientes, em diversas cidades do Estado, inclusive a Capital, os quais demandam cautela para que requisitos básicos nos veículos estejam presentes, como é o caso, de agilidade, economicidade e potência do motor.

Requisitos estes que a Secretaria entendeu imprescindíveis quando da elaboração dos documentos para acompanharem o Edital de Licitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Destaca-se ainda que é no conjunto de fatores e situação local, inclusive logística, que são elaboradas exigências para a formação do objeto licitatório, não havendo, no presente caso, nenhuma irregularidade e ilegalidade.

Quanto ao segundo questionamento de que tal exigência restringiria a competição, temos que também não procede, visto que a própria impugnante relata ter, no mínimo, três marcas que se enquadram no objeto licitado.

O presente objeto está em consonância com os princípios básicos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei das Licitações, não havendo, sob o aspecto legal, qualquer motivo para alteração.

Por essas razões, não se apresentam fundamentos para se promover mudanças no Edital PE nº 029/2026, já que a adoção de exigências na descrição do objeto, são totalmente pertinentes e relevantes ao caso em comento, opinando-se assim pela manutenção incólume do Edital e, conseqüentemente, pelo prosseguimento do certame.

Desta forma, o entendimento deste jurídico é de negar provimento à impugnação da empresa Gambatto sul Veículos Ltda.

É o parecer.

Boa Vista do Sul, 27 de maio de 2026.

  
Carina Carminatti Milchareck

Assessora Jurídica

OAB/RS 98.592